



**Estado da Paraíba
Poder Judiciário**

Gabinete do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2001747-06.2013.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : PBPrev – Paraíba Previdência

ADVOGADA : Renata F. Feitosa Mayer

EMBARGADA : Maria de Lourdes de Sousa Carvalho

ADVOGADAS : Andrea Henrique de Sousa e Silva e Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes – Acórdão em mandado de segurança – Agente de Investigação aposentado - Implantação do Adicional de Representação – Decadência - Ato omissivo – Relação de trato sucessivo – Ausência de qualquer dos requisitos do art. 465, do CPC - Rejeição do embargos.

- Os embargos de declaração servem apenas para os casos em que a decisão embargada venha eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado. Inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras, devem os mesmos ser rejeitados.

– Ao julgador não é imposta a obrigação de se manifestar novamente sobre todos os argumentos e fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento da matéria, mormente, quando tais argumentos já vêm claramente evidenciados na decisão

recorrida, com a indicação dos dispositivos legais em que se escoram.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração.

ACORDAM, em Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento retro.

Trata-se de embargos de declaração com a intenção de efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, fls. 87/92-, opostos pela **PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA**, contra os termos do acórdão, de fls. 70/80, em mandado de segurança, que concedeu a ordem, para determinar que a embargante proceda ao pagamento dos valores da pensão da impetrante, **SEVERINA FIRMINO DANTAS**, com o acréscimo do Adicional de Representação, na forma requerida na ação mandamental.

A embargante aduziu, em síntese, a decadência para impetração do presente “*mandamus*”, sob a alegação que a data da publicação da MP nº 185/2012 convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012 é o termo inicial para a contagem do prazo decadencial. Arrematou que “*o fundamento legal da pensão por morte da impetrante não lhe assegura paridade de proventos com vencimentos dos servidores da ativa*”. Requereu, ao final, o reconhecimento da decadência, o sobrestamento do andamento processual, haja vista a discussão nos autos do RE nº 603.580 do STF, bem como a manifestação deste Tribunal acerca da interpretação e aplicação da regra disposta no art. 7º da EC nº 41/03 e do vidente art. 40 §§ 7º e 8º da CF, para fins de prequestionamento.

Contrarrazões às fls. 117/123.

É o relatório.

V O T O

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

É cediço que para que seja impetrado mandado de segurança, faz-se necessário a observância pelo interessado do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/20092. Como visto, o embargante sustenta que a data da publicação da MP nº 185/2012 convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012 é o termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

Com efeito, o caso em epígrafe refere-se à omissão atribuída ao Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, em não implantar o adicional de representação devido nos proventos do impetrante, com supedâneo no art. 6º da Lei Estadual nº9.703/2012 c/c art. 7º da Medida

¹ *In* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Provisória nº204/2013, trata-se, em verdade, de ato administrativo omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo.

Em face disso, certo é que o prazo legal para impetração deste "writ" não está fulminado pela decadência. É que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, como ocorre na hipótese dos autos, o prazo para impetração de mandado de segurança renova-se a cada período de vencimento da obrigação (mês a mês).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que nas relações de trato sucessivo não há de se falar em decadência para a impetração de Mandado de Segurança, veja-se:

Súmula 85 do STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Não é outro o entendimento esposado por este Sinédrio, em casos idênticos ao ora sob deslinde, consoante se infere dos arestos adiante transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL. VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. EXCLUSÃO. CONCESSÃO PARCIAL DO MANDAMUS. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, não há se falar em decadência para a impetração do mandado de segurança. O limite constitucional da remuneração, instituído pela aplicação conjunta do art. 37, XI, CF/88, com as alterações da EC 19/98 e da Lei Complementar Estadual n.º 15/93, não incide sobre as vantagens de caráter pessoal.”² (nosso destaque)

E:

² TJPB – Pleno – MS nº 2001.013282-9, rel. Des. Jorge Ribeiro Nóbrega, DJ 23.04.2002.

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCS. I E II, DO' CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 20%. DECRETO LEI N. 2.284/86: ATO OMISSIVO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1..Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as 'questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3.A hipótese em exame envolve prestações de trato sucessivo, tendo em vista que a ilegalidade impugnada consiste, na falta de pagamento, do reajuste de 20%, previsto n.º Decreto-Lei n. 2.284/86/95, e incidente sobre ," a remuneração dos Agentes Fiscais de Tributos do Estado do Piauí. Assim sendo, tratando-se de ato omissivo continuado, a contagem do prazo prescricional se renova mês a mês.' 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1196694/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 20/11/2013)" (grifei).

Sem destoar:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 2.065/99. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de Declaração com nítido caráter infringente. 2. **Firmou-se o entendimento nesta Corte de que, -tratando-se de ato omissivo continuado, envolvendo obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova a cada período de vencimento da obrigação (mês a mês).** Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDc1 no REsp 1317399/MS, Rel., Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe ~6/09/2013)" (grifei).

Dessa forma, não há que se falar em decadência.

Em relação ao pedido de suspensão do processo, em virtude do não julgamento definitivo do Recurso extraordinário 603.580 pelo STF, não merece acolhimento tal pleito, uma vez que o reconhecimento de repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos e ações originárias pelos Tribunais.

Extrai-se do disposto no artigo 543-B, 1º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº. 11.672/2008 que:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. §1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte."

Na verdade, somente se interposto recurso extraordinário contra a decisão colegiada é que será feito o juízo de admissibilidade e eventual sobrestamento, caso haja identidade entre a matéria tratada e o recurso paradigma.

Por tais motivos, não há que se falar em sobrestamento do processo.

Suscitou a embargante, ademais, o prequestionamento da matéria, objetivando a interposição de recursos aos tribunais superiores.

A exigência de prequestionamento originou-se no direito norte-americano, sob o argumento de não se poder recorrer de matéria não tratada originalmente. Com efeito, passou a ser interpretado como condição lógica de recorribilidade para os Tribunais Superiores.

Com o argumento de não mais constar

expressamente na Constituição, não poucos juristas sustentaram a inconstitucionalidade da exigência do prequestionamento, devido à ausência de previsão legal.

Prevendo a sobrecarga dos Tribunais Superiores, diante da inexibibilidade de prequestionar as matérias nos Tribunais locais, o Supremo Tribunal Federal enunciou a Súmula nº 282:

“É inadmissível o RE quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Resolvida a questão da exigibilidade do prequestionamento, como solucionar a questão quando ela não é debatida e decidida pelos Tribunais mesmo quando devidamente chamados a se manifestarem? Como solução, o Supremo Tribunal Federal enunciou a Súmula nº 356, assim verbetada:

“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de RE, por faltar o prequestionamento”.

No sentido de demonstrar a relevância quanto à necessidade de ver a questão decidida nos Tribunais locais e dar proteção a esse instituto, mesmo quando necessária sua reiteração, o Superior Tribunal de Justiça enunciou, por sua vez, a Súmula 98:

“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

A matéria foi questionada quando devidamente apreciada pelo julgador, isto é, posta em julgamento e discutida. Quando há no acórdão omissão, obscuridade ou contradição sobre determinada matéria poderá a parte, através de embargos de declaração, insurgir-se contra o aresto alegando prequestionamento para fins de interposição de recurso para a instância superior. Logo, não debatida a matéria na instância original não poderá o Pretório Excelso ou a Corte Federal decidir sobre o tema.

Desta maneira, configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, ocorrendo emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais e não apenas simples menção dos mesmos, interpretando-se sua

aplicação ou não ao caso concreto.

Acerca do tema, **ANDRÉ F. GOMMA DE AZEVEDO** conceitua “*prequestionamento*”, trazendo novos enfoques sobre o tema:

“Considerando a natureza devolutiva dos recursos a tribunais superiores, colocou-se que cabe a estes a uniformização das normas federais e constitucionais, seja acolhendo nova tese sobre a qual ainda não tenham se manifestado, seja reformando teses postas em outros tribunais. Assim, sob este pano de fundo entende-se absolutamente necessário que as questões recorridas a juízos extraordinários tenham sido questionadas nos tribunais de origem. Em uma primeira análise, pode-se afirmar que se questiona alguma matéria quando esta é posta em juízo (v. g.) por intermédio de um recurso), o tribunal debate (tornando a matéria res controversa, res dubia), e se emite juízo acerca do tema. Frise-se ademais, que, na realidade não é a parte que questiona a matéria, mas o tribunal que emite juízo acerca desta. Ou seja, cabe à parte recorrer ou contra-arrazoar, e cabe ao tribunal discutir e emitir entendimento a respeito dos temas colocados pelas partes (questionar). Portanto, entender que a matéria recorrida deve ser questionada no tribunal de origem é afirmar que o tema deve estar prequestionado para que se possa discutir a respeito do mesmo em sede extraordinária”. (Rev. Jurídica Síntese. Prequestionamento em Recurso Especial (II), Porto Alegre: nº 233, 1997, p. 140).

Anotou, ainda, definição dada pelo **Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO**, da Excelsa Corte:

”Diz-se prequestionada determinada matéria, quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado entendimento explícito sobre ela”.

Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir o prequestionamento implícito, que consiste na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a lei tida por vulnerada, sem mencioná-la expressamente.

No caso em disceptação, percebe-se que a decisão objurgada analisou em todos os aspectos jurídicos a questão posta

em litígio, restando implicitamente prequestionada a matéria.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do Acórdão, ausentes, portanto, os pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos declaratórios.

É como voto.

Presente a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, decano no exercício da Presidência. **Relator: Excelentíssimo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** Participaram ainda do julgamento a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e Marcos Coelho de Salles (juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente a sessão representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 08 de julho de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator